



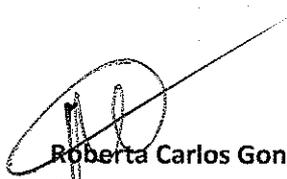
Prefeitura de
Russas



TERMINO DE JUNTADA

Junto aos autos a RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO
A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA G VASCONCELOS NETO-
EPP, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº
002.09.02.2023-DIV.

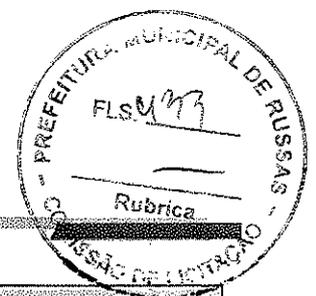
Data: 27 de fevereiro de 2023.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 002.09.02.2023-DIV

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: G. VASCONCELOS NETO - EPP

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Russas-CE, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 002.09.02.2023-DIV, REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO FRACASSADA N° 001.18.01.2023-DIV** que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS**, apresentado, tempestivamente, pela empresa **G. VASCONCELOS NETO - EPP**, inscrita no CNPJ n° 41.250.142/0001-94, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitanmrussas@gmail.com



desta decisão.

I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

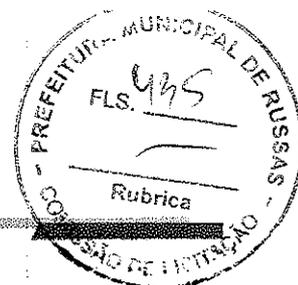
Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Assim, como disposto no item 20.1 do edital, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à esta respeitosa comissão, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante apresentou objeção ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO PERP N° 002.09.02.2023-DIV, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:



➤ B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...

b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

b.7) CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

A exigência das duas certidões acima demonstradas na qualificação econômico-financeira é absolutamente excessiva e sem nenhuma justificativa ou fundamento legal que a respalde, tendo em vista que não configuram no rol de documentos previstos no Art. 31 da Lei Nº 8.666/93, pois os atos constitutivos das licitantes, acompanhados de suas devidas alterações e/ou consolidações, já são exigidos na parte de habilitação jurídica, e a comprovação da condição de ME/EPP se dá por ato declaratório de cada licitante, conforme o caso, condição de enquadramento que pode ser verificada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, que já consta no rol de documentos do Art. 31 da Lei de Licitações, conforme o critério da Lei Complementar Nº 123/2006, que observa a receita bruta total da empresa no último exercício financeiro, portanto, tais exigências são ilegais, não obrigatórias e repetitivas, inclusive, o TCU já se manifestou sobre o tema, veja:

➤ C) REGULARIDADE FISCAL

...

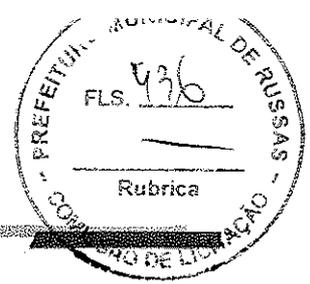
c.7) Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente de cada Município da sede da empresa proponente;

Rua Eduardo Albuquerque, 247 - Bairro Venâncio - Crateús - Ceará - CEP: 63.708-330
E-mail: gvncrateus@gmail.com



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

Tal exigência é outra inovação indevida, pois não consta no rol de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista previstos no Art. 29 da Lei Nº 8.666/93, portanto, sem nenhum fundamento legal. Na prática a exigência do Alvará de Localização/Funcionamento é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido, a saber:



➤ D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

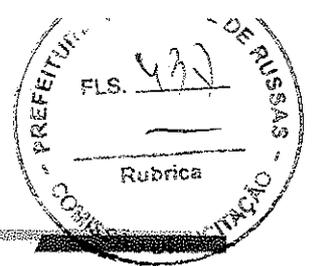
d.2) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que conste responsável (eis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

A exigência de quitação das licitantes junto ao CREA para efeito de habilitação em processo licitatório também é ilegal, pois não consta no rol de documentos previstos no Art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, que em seu inciso I exige apenas o registro ou inscrição, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é consolidada sobre a matéria, veja:

“É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).”

d.3) Comprovação do licitante possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, 03 profissionais sendo eles: 01 eletricitista, 01 segurança do trabalho e 01 mecânico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Conforme redação legal do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei de Licitações).

Inicialmente, vale destacar que o critério de julgamento do presente certame é o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, e cada lote constitui um objeto e classificação econômica distintos, LOTE I - PEÇAS PARA MANUTENÇÃO, trata-se de aquisição de bens de consumo, e o LOTE II - SERVIÇOS, trata-se de prestação de serviços, e conforme o entendimento de que cada lote é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjunta em um único procedimento, se faz necessário estabelecer os requisitos de habilitação para cada lote, pois não se admite as exigências do subitens d.2 e d.3 do Edital para licitantes que eventualmente venham a cadastrar propostas e concorrerem apenas para o LOTE I, nestes casos, tais exigências não estão previstas em lei ou em qualquer outra norma, pois empresas fornecedoras dos referidos bens de consumo constantes no LOTE I não são obrigadas a serem registradas no CREA e muito menos possuírem tais profissionais em seu quadro funcional, não há qualquer fundamento legal para tal exigência para as licitantes que vão concorrer apenas no LOTE I, e em nenhum momento, seja no Termo de Referência ou no Edital, é separada tal condição. Assim já é o entendimento da Doutrina, conforme Marçal Justem Filho, veja:



e.1) Certificado de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), conforme exigência da Lei Estadual Nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, em conjunto com a Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Esta é mais uma exigência esdrúxula, flagrantemente desconhecida dentro dos normativos das Licitações Públicas para esta fase, sem qualquer fundamento legal que a justifique, pois se observarmos o caput do Art. 27 da Lei Federal Nº 8.666/93, temos a palavra "EXCLUSIVAMENTE", ou seja, a administração não pode de forma alguma inovar quanto aos requisitos de habilitação nos instrumentos convocatórios das licitações públicas, sob pena de torna-los nulos.

Vale lembrar que o rol de documentos de habilitação a serem exigidos nas licitações públicas é taxativo, portanto, quaisquer exigências contidas nos instrumentos convocatórios que não estejam contidas no referido rol constante nos Arts. 27 a 31 da Lei Federal Nº 8.666/93, como bem ressalta Torres:

"Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção."

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

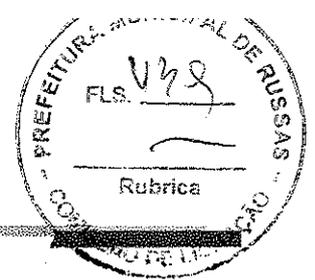
III - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na **Legislação infraconstitucional correlata**, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. omissis.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento



licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Grifos nossos)

Partindo do art. 30 da Lei nº 8.666/93 que relata os documentos de qualificação técnica se refere a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação. Nos dizeres do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos): "a Administração não tem liberdade para impor exigências

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.



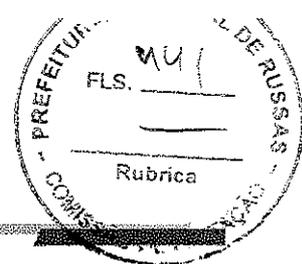
quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento".

Cumprе salientar ainda que as premissas expostas no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente de deveres e obrigações daqueles que se propuserem a participar do certame e virem a fornecer para a Prefeitura Municipal de Russas-CE.

Não menos importante, transcrevemos as lições de ADILSON DE ABREU DALLARI: "**Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. (ob.cit., pp. 88/89).**

Cumprе destacar que no tocante a exigência de apresentação da certidão simplificada e específica é uma prática comum adotada pelos órgãos públicos para verificar a regularidade fiscal e cadastral das empresas participantes da licitação.

Tais certidões são documentos emitidos pela Junta Comercial ou pelo Registro Público de Empresas Mercantis que comprovas a existência da empresa, sua situação cadastral, além de informações como nome empresarial, objeto social,



capital social, data de registro e endereço.

A apresentação das mesmas em editais de licitação tem como objetivo verificar a regularidade fiscal e cadastral da empresa, verificando se a mesma está em dia com suas obrigações legais, evitando contratações de empresas inadimplentes ou com irregularidades fiscais. Sua exigência da é uma prática legal e comum nos processos licitatórios, sendo importante que as empresas interessadas em participar de licitações estejam em dia com suas obrigações legais e fiscais e obtenham tais certidões em tempo hábil para apresentação nos prazos estabelecidos no edital.

No tocante a exigência de Apresentação do Alvará de Funcionamento também é uma prática comum adotada pelos órgãos públicos municipais para regularizar e fiscalizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, entre outros.

O alvará de funcionamento é um documento emitido pela prefeitura ou órgão equivalente que autoriza o funcionamento do estabelecimento em questão, desde que este esteja em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação municipal, estadual e federal.

A exigência do alvará de funcionamento tem por objetivo garantir a segurança, saúde e bem-estar da população, além de assegurar que o estabelecimento em questão está em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo, prevenção e combate a incêndios, entre outras.

A não obtenção do alvará de funcionamento pode resultar em sanções, como multas e interdições do estabelecimento, além de colocar em risco a saúde e segurança dos usuários do local.

Assim, é importante que todo empreendedor que pretende abrir um estabelecimento comercial ou de prestação de serviços



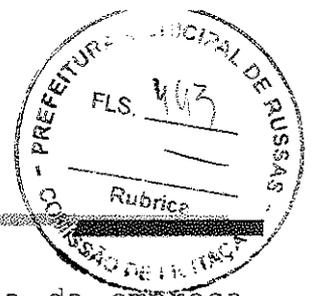
se informe sobre as exigências para obtenção do alvará de funcionamento junto ao órgão público municipal competente. **A obtenção do alvará de funcionamento é uma garantia para o empreendedor e para a sociedade como um todo de que as atividades comerciais são desenvolvidas em conformidade com a lei e as normas de segurança e saúde pública.**

Referente a exigência de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, vimos esclarecer O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a exigência de comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e quitação das anuidades devidas em editais de licitação e processos seletivos é válida e constitucional.

Em diversas decisões, o TCU tem reconhecido a importância da exigência de registro no CREA para garantir a qualidade dos serviços prestados, bem como a legalidade e a segurança das obras e serviços de engenharia contratados pela Administração Pública.

Por exemplo, no Acórdão nº 2.050/2018, o TCU decidiu que a exigência de comprovação de registro no CREA e quitação das anuidades devidas em edital de licitação para contratação de serviços técnicos de engenharia era legítima, tendo em vista que se tratava de uma exigência legalmente prevista para garantir a habilitação técnica dos interessados.

Em outra decisão, o Acórdão nº 2.678/2017, o TCU também considerou válida a exigência de registro no CREA em edital de licitação para contratação de serviços técnicos de engenharia, uma vez que se tratava de uma exigência prevista em lei e que visava garantir a qualidade dos serviços prestados.



Quanto a exigência do Certificado de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), se justifica no próprio corpo editalício por atender a Lei Estadual Nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, em conjunto com a Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Por fim, sobre a comprovação do licitante possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, 03 profissionais sendo eles: 01 eletricista, 01 segurança do trabalho e 01 mecânico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Conforme redação legal do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei de Licitações), entendo que merece prosperar tal alegação, visto que essa exigência não é cabível para Lote I - Fornecimento de Peças, mas tão somente para o Lote II - prestação de serviços.

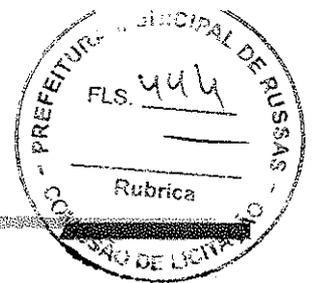
Assim, quantos aos outros questionamentos supracitados, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigências desnecessárias e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

IV - DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todo o exposto, DECIDO CONHECER A IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa a **G. VASCONCELOS NETO - EPP**, no processo licitatório referente ao Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO PERP Nº 002.09.02.2023-DIV**, posto tempestiva, e no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, DECIDO pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório, devendo o edital ser ajustado e republicado com



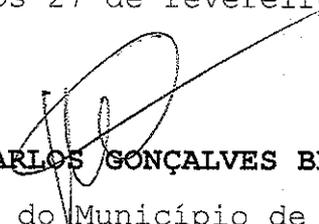
Prefeitura de
Russas



as devidas alterações.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, aos 27 de fevereiro de 2023.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA.
Pregoeira do Município de Russas